



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013998-09.2010.815.2001

**Relatora** : Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Ricardo Mansur Andalf  
**Advogado** : José Olavo C. Rodrigues  
**Apelado** : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo  
**Advogado** : Antônio Braz da Silva

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. INSURREIÇÃO DO AUTOR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REVISIONAL DO CONTRATO ANTERIORMENTE AJUIZADAS. PROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA E IMPROCEDÊNCIA DA SEGUNDA. JULGAMENTOS DESFAVORÁVEIS À PRETENSÃO AUTORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.**

– Dispõe o art. 932, III do CPC/2015 que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por **Ricardo Mansur Andalf**, nos autos da **Ação de Consignação em Pagamento c/c Pedido de Liminar** movida em face da **HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo**, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara

Cível da Capital de fls. 206/207, que julgou improcedente a pretensão autoral exposta na exordial, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos elencados pelo autor na peça inaugural, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), admitida a compensação e atendo à assistência judiciária gratuita deferida ao promovente.”

O apelante, em recurso encartado às fls. 211/218, alega, em resumo, que a sentença desprezou o art. 973, V, do CC, tendo em vista que a ação de consignação de pagamento é cabível se pender litígio sobre o objeto de pagamento. Ao final, requereu o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão.

Contrarrazões acostadas às fls.225/242, pugnando pelo desprovimento.

Cota Ministerial acostada às fls. 251/252, sem manifestação meritória.

**É o breve relatório.**

**DECIDO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 208), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Feito esse registro passo à análise do recurso.

No caso dos autos, pretendia o autor consignar judicialmente a importância de R\$ 1.088,79 (mil e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), referente ao contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, “para poder, assim, ter seu veículo devolvido, pois necessita do mesmo para a sua subsistência”.

Acontece que, havendo o trânsito em julgado da Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, processo nº 0045669-84.2009.815.2001, julgada procedente (fls.142/145 do respectivo processo) e, julgada improcedente a Ação Ordinária de Revisão de Cláusula Contratual c/c Pedido de Liminar de Exibição de Documento, Busca e Apreensão e Indenização por Danos Materiais e Morais (fls.256/261 dos autos respectivos), ajuizada pelo ora apelante, também transitada em julgado, houve perda do objeto da presente demanda.

O interesse processual pressupõe a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Ocorrendo fato que prejudique a utilidade do pedido, cuja apreciação já não terá relevância prática, nem acarretará consequências concretas para o patrimônio jurídico de qualquer das partes, descabe o exame do mérito, pois excede os poderes do Judiciário a solução de questões meramente acadêmicas, se inexistente conflito de interesses.

Nesse sentido, Celso Agrícola Barbi preleciona sobre as condições da ação, ou mais especificamente o interesse de agir:

Deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existir no início da causa, mas desaparecer depois, a ação deve ser rejeitada por ter desaparecido esse interesse. E se, ao contrário, o interesse não existia inicialmente, mas surgiu durante o processo, de modo a permanecer, não se pode rejeitar a ação, alegando aquela falta. (In. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, T. 1/62, Ed. Forense, 1ª ed., 1975).

Observo, dessa maneira, que a pretensão recursal resta prejudicada, em razão da perda do objeto, evidenciada pelo trânsito em

julgado das ações de Reintegração de Posse e Ordinária de Revisão de Cláusula Contratual c/c Pedido de Liminar de Exibição de Documento, Busca e Apreensão e Indenização por Danos Materiais e Morais, referentes ao mesmo veículo, objeto da presente ação.

A respeito, seguem precedentes jurisprudenciais atualizados:

RECURSO DE APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. **Se após o ajuizamento da ação desaparecem os fundamentos de fato que ensejaram a propositura da demanda, tornando inútil ou desnecessário o provimento judicial postulado, resta caracterizada a perda superveniente do interesse processual.** 2. Se após o ajuizamento da ação e antes de qualquer determinação judicial a pretensão do apelado foi atendida administrativamente, a prestação jurisdicional requerida se tornou inútil, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. 3. Processo extinto sem resolução do mérito. Reexame prejudicado. (TJES; API-RN 0008839-75.2002.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 23/08/2016; DJES 29/08/2016).

AÇÃO ORDINÁRIA. MEDICAMENTO. CESSAÇÃO DO TRATAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. **Não há interesse processual quando não mais existe a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida.** 2. Tendo em vista a solidariedade dos entes federativos que integram o pólo passivo da presente demanda, resta afastada a possibilidade de qualquer um deles de eximir-se da obrigação. 3. A responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial, no caso de extinção do processo sem exame do mérito, é da parte que deu causa a demanda. (TRF 4ª R.; REEXNEC 5005768-50.2013.404.7004; PR; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle; Julg. 17/08/2016; DEJF 18/08/2016).

Sobre o tema, ainda, prescreve o art. 127, XXX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“ Art. 127. São atribuições do relator:  
(omissis)

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto (...).”

Perfeitamente possível a decisão na forma monocrática, nos termos do Código de Processo Civil/2015, senão vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Portanto, diante dos julgamentos desfavoráveis à pretensão autoral nas ações supracitadas, indubitável a perda do objeto do presente recurso.

Com estas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, ante a sua flagrante prejudicialidade.

**Publique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 16 de março de 2017.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**Relatora**